88



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



....

 $g^{(4)}$ 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.09.347197-3, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LUCIANO ALIPIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado DOUGLAS SALGADO DA PONTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente) e RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 16 de março de 2010.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

# 85



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

#### Voto nº 19.011

Apelação sem revisão nº 990.09.347.197-3 - Guaratinguetá

Apelante: Luciano Alípio Pereira Apelado: Douglas Salgado da Ponte

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa do réu reconhecida. Introdução de seu veículo automotor na faixa de trânsito, sem antes verificar se as condições a tanto eram favoráveis. Interceptação da passagem da motocicleta sob o comando do autor. Indenização por danos morais devida, reduzida, porém, em seu valor. Apelação parcialmente provida.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de réu, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito e de pedido contraposto, demandas essas reportadas a acidente de trânsito.

Bate-se pela reversão do decreto de procedência parcial da demanda principal e improcedência da outra, fundado em que a culpa pelo sinistro é imputável ao autor, que imprimia velocidade imoderada na motocicleta sob seu comando, o que impediu que fosse vista sua aproximação antes de operar a manobra de ingresso na faixa de trânsito. Alternativamente, é reivindicada a redução do valor da condenação.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Recurso regularmente processado.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

O apelante admite que seu automóvel estava estacionado junto ao meio-fio da via pública e, quando o pôs em movimento para ingresso na faixa de trânsito própria, a motocicleta do autor o abalroou.

Esta afirmação é suficiente para revelar sua culpa pelo sinistro, porque é forçosa a conclusão, pelas regras de experiência, de que não observara, previamente à movimentação de seu automóvel, se as condições eram





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

favoráveis à realização de semelhante manobra, como lhe exigiam as regras de trânsito, com o que interceptou a passagem de dita motocicleta.

Enfim, nenhum outro elemento de convicção é preciso para a afirmação da culpa do apelante, muito mais diante de um fato inconteste de nossa experiência diária, segundo o qual, por mais que imoderação houvesse na marcha da motocicleta, jamais deixaria de ser vista, se tivesse o apelante o cuidado prévio de atentar na sua retaguarda, como lhe exigiam as regras de trânsito.

O fato da brutalidade do acidente de trânsito contra o corpo humano, os seus profundos reflexos no psiquismo de sua vítima, a demora na convalescença, a dor física que os ferimentos trazem e os transtornos da





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

restrição das atividades diárias são circunstâncias mais do que bastantes para justificar sempre a indenização por danos morais, porque de regra a singela indenização por danos materiais e mesmo pessoais não é suficiente para uma justa compensação por tamanha ruptura de normalidade na vida de uma pessoa.

Além do mais, entendo que a indenização por danos morais é supedâneo da própria indenização por danos pessoais e mesmo materiais singelamente, porque não teria sentido que, por tão terríveis males, viesse a vítima de acidente de trânsito não raro receber migalhas, só porque estas são a extensão dos danos físicos. Além do mais, a indenização por danos morais, no caso, se propõe também a indenizar os lucros cessantes, sempre inevitáveis porque, com fratura da perna como no caso, por certo esteve o apelado por muito tempo sem poder trabalhar.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

De igual modo, a indenização por danos morais deve se propor a cobrir danos que, por dificuldades de provas ou por impossibilidade mesmo de dimensionamento, não puderam ser arbitrados objetivamente, segundo os padrões da riqueza vigentes no atual contexto histórico de nossa sociedade. Enfim, é instituto que vem ao sistema positivo pátrio como forma de atribuir ao juiz a faculdade de arbitrar sanção fora das tarifas da lei a que sempre esteve jungida a atividade judiciária, por temor do arbítrio.

Porém, foi deveras exagerada a estipulação da indenização por danos morais, com a opção por valor correspondente a cem salários mínimos, já que esse patamar tem sido eleito pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça para a indenização em caso de morte de ente familiar em decorrência de ato ilícito. Impõe-se reduzi-la para quinze mil reais, para isso sendo considerados não só





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

a ausência de incapacidade física permanente, como também a situação do apelante de homem de poucas posses.

Por certo que, reconhecida a culpa do apelante, fica automaticamente prejudicado o pedido contraposto.

Em face do exposto, meu voto provê o recurso parcialmente, o que importa a redução do valor da indenização por danos morais, mantida quanto ao mais a conclusão de primeiro grau.

Sebastião Flávio

Relator